

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 37/2025.

Relator: Vereador Wagner da Cunha Fortunato

(Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final)

Relator: Vereador Evandro Soriano da Silva

(Comissão de Finanças e Orçamentos)

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL/ COMPIR E O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL/ FUMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

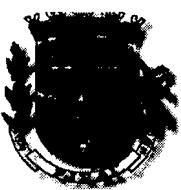
PARECER

I - O PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei nº 037/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, propõe a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR e do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR, como instrumentos de fortalecimento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no âmbito do Município de Piraí.

Rua Dr. Luiz Antônio Garcia da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

Rua Dr. Luiz Antônio Garcia da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500



O COMPIR é estruturado como órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, com composição paritária entre governo e sociedade civil, e competência para formular, monitorar e avaliar políticas públicas de promoção da igualdade racial. O FUMPIR, por sua vez, atuará como órgão consultivo e fiscalizador das políticas públicas relacionadas à igualdade racial.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – Aspectos Formais.

O projeto observa os requisitos constitucionais e legais quanto à iniciativa, que é legítima ao Poder Executivo. A matéria também encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar normas federais e estaduais (art. 30, I e II, CF).

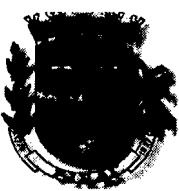
A proposta é redigida com clareza e obedece à boa técnica legislativa, apresentando dispositivos que tratam da natureza jurídica, estrutura, composição, funcionamento, competências e atribuições tanto do COMPIR quanto do FUMPIR. Além disso, está em conformidade com os princípios da publicidade, legalidade, participação popular e da função social da administração pública.

O texto também observa as normas financeiras e orçamentárias pertinentes, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a Lei 4.320/1964, e as diretrizes da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), assegurando a adequada gestão dos recursos do FUMPIR.

Portanto, no aspecto formal e de mérito, o Projeto de Lei é legal constitucional.

III- Aspectos De Mérito.

O mérito do projeto revela-se altamente relevante e alinhado às diretrizes nacionais de promoção da equidade racial, notadamente ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010) e à Convenção 169 da OIT.



A criação do COMPIR oferece um espaço institucionalizado para participação social, deliberação de políticas públicas, e fiscalização das ações do Poder Público, com foco em segmentos historicamente vulnerabilizados, como a população negra, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Já o FUMPIR permitirá viabilizar financeiramente essas políticas, assegurando recursos próprios e captando de fontes estaduais, federais e internacionais, inclusive por meio de parcerias e convênios. Isso reforça o compromisso do Município com ações afirmativas, justiça social e fortalecimento da cidadania.

Destaca-se ainda que o projeto foi construído em diálogo com o Grupo de Trabalho de História e Cultura Negra de Piraí, evidenciando escuta ativa da sociedade civil e legitimidade do texto.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei nº 37/2025, apresenta-se juridicamente adequado, formalmente regular e socialmente necessário. Ressalta-se sua importância como ferramenta de efetivação de direitos fundamentais e de combate à discriminação racial no Município de Piraí. Portanto, este parecer é favorável à sua aprovação, com recomendação de tramitação em regime ordinário ou, diante da urgência social da matéria, em regime de urgência especial, conforme previsto no regimento interno desta Casa Legislativa.

Portanto, opino pelo PROSSEGUIMENTO do projeto de acima referido.

Sala das Comissões, 29 de Abril de 2025.

III Drenagem ou escoamento pluvial (no caso de enxurradas) e fluvial (no caso de enchentes) onde se situem habitações populares em áreas de risco, objetivando a reabilitação do local sinistrado;

IV Retirada de massa escorregadia dos locais onde se situem habitações populares em áreas de risco, objetivando a reabilitação do cenário sinistrado;

V Restabelecimento do sistema de distribuição ou captação de água potável nos locais de concentração de habitações populares em área de risco;

VI Restabelecimento de outros serviços essenciais nos locais de concentração de habitações populares que se situem em áreas de risco, quando for necessário, objetivando a reabilitação do cenário sinistrado.

Art. 9º - Os projetos básicos padronizados de reconstrução e de reformas das habitações em risco, quando exigido pelo Código de Obras do Município de Piraí e pelo Conselho Regional de Arquitetura do Estado do Rio de Janeiro, deverão ser elaborados por engenheiro designado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, a fim de atender a tais determinações legais administrativas.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo, a firmar convênios com órgão estaduais e federais, e com organizações não governamentais, com vistas a facilitar, fortalecer e viabilizar as ações a serem adotadas pelo PPREDI.

Art. 11 - Todas as Secretarias Municipais prestarão total auxílio no sentido de viabilizar e facilitar as ações do PPREDI, participando ativamente desde que regularmente solicitadas.

Art. 12 - O beneficiário do PPREDI, que nos 05 (cinco) anos seguintes a realização das obras de construção ou de recuperação transmitir o imóvel a qualquer título a terceiros, ficará obrigado a restituir aos cofres do Município de Piraí, devidamente corrigido, a contada da efetuação do gasto, o valor do que foi empregado com o bem, sendo que este não poderá participar novamente do programa, nem de qualquer outro que contemple a população carente com imóveis populares na circunscrição do Município de Piraí.

Art. 13 - O estudo sócio-econômico para comprovação dos requisitos mencionados no Art. 4º da presente lei será executado pelos órgãos da administração municipal, citados no art. 5º, incisos I, II, III e IV, do presente diploma legal.

Art. 14 - Os critérios estabelecidos para priorizar a ordem de execução das obras preventivas e recuperativas serão exclusivamente técnicos, de acordo com a avaliação dos riscos elaborada para cada habitação popular e de acordo com a disposição dos recursos financeiros, observados os casos de extrema necessidade e Emergência ou Calamidade Pública.

Art. 15 - Fica autorizado ao Poder Executivo, regulamentar no que couber, os termos estabelecidos na presente Lei.

Art. 16 - As despesas desta Lei correrão pela verba própria do orçamento vigente, que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 29 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.828,
DE 26 DE MAIO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO
MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE RACIAL/COMPRI E O
FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO
DA IGUALDADE RACIAL/FUMPIR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA PÚBLICA
DE
IGUALDADE RACIAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPRI) e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial (FUMPIR) e as normas gerais para seu adequado funcionamento.

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí, o qual atuará como órgão consultivo e fiscalizador das políticas públicas relacionadas à igualdade racial. A composição deste conselho deverá ser majoritariamente constituída por representantes da sociedade civil organizada, correspondendo a 50% de sua totalidade, sendo o restante composto por representantes de entidades públicas, também correspondendo a 50%.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí tem a finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial, visando combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, e atuar no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em consonância com as previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 1.228/10).

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí:

I : formular a Política de Promoção da Igualdade Racial em Piraí, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;

II : participar da elaboração da proposta orçamentária, verificando a destinação de recursos para a população negra, comunidades negras tradicionais, indígenas e outras minorias;

III : pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e as violações de direitos humanos;

IV : formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas setoriais à população negra e comunidades negras tradicionais, em consonância com a Convenção 169, da OIT e com o Decreto Federal nº 6.040/07;

V : instituir instâncias compostas por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial;

VI : identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à Igualdade Racial;



Municipal de Piraí

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 46 f

Arca 1000

Fis 39

Wagner da Cunha Fortunato

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final.

José Otávio Ferreira de Abreu

Vereador Membro da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final.

Evandro Soriano da Silva

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Mário Hermínio da Silva Carvalho

Vereador Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Júlio Cesar da Fonseca Alves

Vereador Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento